

PARECER N° , DE 2008

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, ao Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008, que altera o art. 65, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora **MARINA SILVA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que objetiva alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para dispor sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos, entre outras providências.

O projeto prevê, em síntese:

a) as embalagens de tinta em aerossol devem trazer inscritas as frases "Pichação é crime (Artigo 65, da Lei 9.605)" e "Proibida a venda a menores de 18 anos";

b) O aerossol (spray) só poderá ser vendido a maiores de dezoito anos mediante apresentação de documento de identidade, e toda nota fiscal emitida deve ter a identificação do comprador;

c) será punido o comerciante que infringir a proibição de vender o aerossol aos menores com as sanções já previstas na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98), com advertência, multa, apreensão ou destruição dos produtos utilizados na infração e suspensão parcial ou total das atividades

Justificando a iniciativa, alerta o autor que a maioria dos pichadores é menor de idade, e o projeto, embora não impeça a prática de poluição da paisagem urbana, já que o produto pode ser comprado por um adulto e repassado, pode ajudar a coibir a prática.

Com relação à descaracterização como crime da pichação feita com o consentimento do proprietário do imóvel ou por autoridades administrativas, no caso de bens públicos. Para ele, tal possibilidade poderá “estimular a reeducação dos pichadores, fazendo-os migrar para a grafiteagem., em um reconhecimento de que a grafite é uma arte”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de que trata o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o projeto não possui vícios.

Mesmo se tratando de um delito considerado de menor potencial ofensivo e que, em tese, não contribui para o aumento da sensação de insegurança ou violência urbana, a crescente onda de pichações e grafiteagem tem afetado a vida dos cidadãos de nosso país. É um problema que se agrava.

A tutela da natureza tem a finalidade de prevenir e punir atos de poluição em desfavor do meio ambiente - que inclui a poluição visual - e os crimes contra o patrimônio urbano e cultural brasileiro. A idéia de meio ambiente saudável e preservado transcende nossa fauna e flora; é tudo que, de forma ou outra, influencia no bem-estar e dignidade humana.

O delito da pichação, por suas peculiaridades, não se enquadra na previsão de dano do Código Penal, mas possui previsão específica na Lei nº 9.605/98 – chamada Lei de Crimes Ambientais – que, em seu artigo 65, prevê:

“Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

A distinção reside no grau de repercussão da pichação, uma vez que o dano se projeta visualmente para toda a sociedade. A reprovação, portanto, deve ser suficiente para tutelar o direito alheio à preservação de sua propriedade, mas, principalmente, deve abarcar a proteção ao direito ao meio ambiente limpo opticamente.

A pichação, se por um lado, é o típico procedimento que não pode ser restrito a uma visão de mero ato de dano, mas como expressão de desrespeito ao direito difuso de se ter um ambiente visualmente limpo, por outro não pode ser vista sob o prisma da mera repressão. Há que ser tratada a partir de uma visão sócio-educativa, capaz de acolher a necessidade que tem estes jovens de algum espaço para dar curso às suas necessidades de expressão.

Maria Augusta R. Speller, ao se referir a uma experiência com grafiteagem do professor Ícaro Vitola, enfatiza que:

“o pichar poder ser interpretado não como vontade de destruir, mas de reconhecimento, de identificação numa sociedade que só proporciona anonimato aos por ela marginalizados. É isso o que a psicanálise quer dizer quando afirma que temos que dar um lugar a alguém, promover um nome.”

É esse espaço de promoção de autoria que assegurará aos que realizam a prática da pichação um lugar de reconhecimento social que lhes possibilite alguma forma de pertencimento, que os fará transitar da repetição delinquente e estagnante à circularidade criativa promotora de sentidos, tanto para si próprios quanto para aqueles com os quais interagem.

Com relação a retirada do termo “grafitar” do artigo 65, da Lei 9.605/98, quando autorizado pelo proprietário ou pela autoridade pública, tenho que precisamos identificar em que consiste o ato de grafiteagem, visto tratar-se de conduta distinta da de pichação.

Segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss da língua portuguesa, *picharé* significa escrever ou rabiscar dizeres de qualquer espécie em muros, paredes ou fachadas de qualquer espécie. Já a grafiteagem (grafito – em italiano, *graffitto* – *graphein*, em grego) está relacionada a inscrições ou desenhos realizados em épocas antigas. Não raras vezes os registros de grafiteagem foram muito importantes para estudos históricos ou arqueológicos.

Assim a grafite, de acordo com suas origens morfológicas, seria uma forma de expressão artístico-visual (plástica ou não) que utiliza um conjunto de palavras e/ou imagens a fim de dar a forma uma idéia.

Em regra, achamos complexo admitir o argumento de que a conduta reflete o direito à liberdade de expressão de um indivíduo, já que a poluição visual decorrente das diversas inscrições, símbolos e desenhos e, na grande maioria das vezes, sequer é decifrada pela população, que não vislumbra qualquer fundamento ou motivo para a maioria destas manifestações.

Contudo, além de obviamente tratar-se de ações completamente diferentes, o que impõe que se legisle de forma distinta para os procedimentos, diferenciando-os na esfera criminal, o projeto do Deputado Geraldo Magela prevê a autorização expressa do proprietário do bem, quando de ordem privada, ou da autoridade do Poder Público, quando bem público, para a prática da grafiteagem, sem o que a prática será igualmente ilegal.

O procedimento enquadra, assim, o comportamento em sua devida proporcionalidade jurídica.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora